



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	90\$ 48\$
A 2.ª série . . .	80\$ 43\$
A 3.ª série . . .	80\$ 43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça:

Despacho — Determina que a designação de «aspirante» constante do quadro do pessoal contratado, com carácter permanente, das Cadeias Civas Centrais de Lisboa, inserto nos n.ºs 302 e 45, do *Diário do Governo*, respectivamente de 26 de Dezembro de 1936 e 24 de Fevereiro de 1938, passe a ser de «escriturário de 2.ª classe».

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Lei n.º 1:997 — Aprova, para ser ratificada, a Convenção Ortográfica assinada em Lisboa em 29 de Dezembro de 1943 entre Portugal e os Estados Unidos do Brasil.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 10:621 — Reforça a verba inscrita na alínea a) do n.º 4) do artigo 238.º, capítulo 10.º, da tabela de despesa do orçamento geral da colónia da Guiné.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 10:622 — Autoriza a transferência para a Comissão Venatória Regional do Sul das quantias depositadas nos termos do decreto n.º 30:335 e de todas as que se destinam ao fundo especial das comissões venatórias de vários concelhos.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção Geral dos Serviços Prisionais

Despacho de 5 de Março de 1944

Determina que a designação de «aspirante» constante do quadro do pessoal contratado, com carácter permanente, das Cadeias Civas Centrais de Lisboa, constante do *Diário do Governo* n.ºs 302 e 45, respectivamente de 26 de Dezembro de 1936 e 24 de Fevereiro de 1938, passe a ser de «escriturário de 2.ª classe».

Direcção Geral dos Serviços Prisionais, 10 de Março de 1944. — O Director Geral, *Augusto de Oliveira*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Lei n.º 1:997

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a resolução seguinte:

A Assembleia Nacional resolve:

Aprovar, para ser ratificada, a Convenção Ortográfica assinada em Lisboa aos 29 de Dezembro de 1943 entre Portugal e os Estados Unidos do Brasil, cujo texto é o seguinte:

S. Ex.ª o Presidente da República Portuguesa e S. Ex.ª o Presidente da República dos Estados Unidos

do Brasil, com o fim de assegurar a defesa, expansão e prestígio da língua portuguesa no mundo e regular por mútuo acôrdo e de modo estável o respectivo sistema ortográfico, resolveram, por meio dos seus Plenipotenciários, assinar a presente Convenção:

Artigo 1.º As Altas Partes Contratantes prometem-se estreita colaboração em tudo quanto diga respeito à conservação, defesa e expansão da língua portuguesa, comum aos dois países.

Art. 2.º As Altas Partes Contratantes obrigam-se a estabelecer como regime ortográfico da língua portuguesa o que resulta do sistema fixado pela Academia das Ciências de Lisboa e pela Academia Brasileira de Letras para organização do respectivo vocabulário, por acôrdo das duas Academias.

Art. 3.º De harmonia com o espírito desta Convenção, nenhuma providência, legislativa ou regulamentar, sobre matéria ortográfica deverá ser de futuro posta em vigor por qualquer dos dois Governos sem prévio acôrdo com o outro, depois de ouvidas as duas Academias.

Art. 4.º A Academia das Ciências de Lisboa e a Academia Brasileira de Letras serão declaradas órgãos consultivos dos seus Governos em matéria ortográfica, competindo-lhes expressamente estudar as questões que se suscitarem na execução desta Convenção e tudo o mais que reputem útil para manter a unidade ortográfica da língua portuguesa.

A presente Convenção entrará em vigor, independentemente da ratificação, em 1 de Janeiro de 1944.

Feita em duplo exemplar, em Lisboa, aos 29 de Dezembro de 1943.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Março de 1944. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO, CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 10:621

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 7.º do decreto n.º 23:367, de 18 de Dezembro de 1933, que a verba do capítulo 10.º, artigo 238.º, n.º 4), alínea a), da tabela de despesa do orçamento geral da colónia da Guiné para o ano económico de 1943, destinada a «Transportes de material, fretes e seguros, a pagar na metrópole», seja reforçada com 50.000\$, a sair das disponibilidades da

verba do n.º 10) do artigo 237.º dos mesmos capítulo e tabela.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia da Guiné.

Ministério das Colónias, 13 de Março de 1944. — O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aqüícolas

2.ª Repartição Técnica

Portaria n.º 10:622

As comissões venatórias concelhias abaixo indicadas não estão em condições legais de efectuar despesas, em virtude de não terem submetido à aprovação em tempo competente os seus orçamentos ou por estes não terem merecido a aprovação do respectivo governador civil.

Para que nesses concelhos não deixe de ser exercida a necessária acção de defesa e fomento da caça:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, que, nos termos do artigo 2.º do

decreto n.º 30:335, de 29 de Março de 1940, e para os fins do § único do mesmo artigo, sejam autorizadas as transferências para a Comissão Venatória Regional do Sul das quantias depositadas nos termos do mesmo decreto e de todas as que se destinam ao fundo especial das comissões venatórias dos concelhos da Batalha, Mafra, Sintra, Azambuja, Cascais, Vila Franca de Xira, Alcanena, Alpiarça, Benavente, Cartaxo, Coruche, Golegã, Rio Maior, Salvaterra de Magos, Alcácer do Sal, Alcochete, Almada, Barreiro, Moita, Montijo, Santiago do Cacém, Sezimbra, Sines, Alter do Chão, Arronches, Campo Maior, Elvas, Fronteira, Alandroal, Borba, Mora, Aljustrel, Ferreira do Alentejo, Alvito, Barrancos, Castro Verde, Mértola, Odemira, Ourique, Albufeira, Castro Marim, Loulé, Olhão, Monchique, Tavira, Silves, Vila do Bispo e Vila Real de Santo António.

A Comissão Venatória Regional do Sul só poderá aplicar as quantias referidas depois da aprovação do orçamento que deve elaborar de acôrdo com as disposições legais.

Ministério da Economia, 13 de Março de 1944. — Pelo Ministro da Economia, *André Francisco Navarro*, Sub-Secretário de Estado da Agricultura.